



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.730621/2011-11  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1402-006.495 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MAX AGP COMUNICAÇÕES LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

**Ano-calendário: 2007**

**RECURSO DE OFÍCIO. INTERPOSIÇÃO. LIMITE DE ALÇADA.**

Não se conhece de recurso de ofício manejado quando o valor exonerado for inferior ao limite previsto em ato da Autoridade Tributária, no caso, a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício manejado pela presidência da 5ª Turma da DRJ/RJ em face de decisão prolatada pelo Colegiado de 1º Grau em sessão de 07/05/2014 (fls. 652/665) que desonerou parte do crédito tributário em litígio e que ultrapassou o então limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00).

Cientificada da decisão *a quo* em 18/08/2014 (fls. 670), a contribuinte não ofertou Recurso Voluntário em relação à parte remanescente dos lançamentos mantida pela Corte de 1ª Instância, optando por aderir ao parcelamento previsto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 (fls. 673/680), conforme consta da petição juntada (fls. 673):

<b>I – DO ACORDÃO</b>									
<p>Quanto a decisão proferida pelo acórdão cuja ciência se deu em 18.08.2014, a Impugnante não tem mais nada a opor referente a decisão proferida, ressalvando o direito de manifestação, quando intimada, das razões do recurso de ofício apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.</p> <p>Assim como, ressalva a garantia do seu direito de ampla defesa e manifestação, quando da decisão a ser proferida em julgamento do referido recurso acima citado.</p>									
<b>II – DO DÉBITO APURADO</b>									
<p>Quanto aos valores apurados e devidos pela Impugnante, a mesma vem informar que solicitou a sua inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941, em sua reabertura em 27.12.2013.</p>									

Referidos valores foram transferidos em 18/09/2014 deste processo para o PA nº 12448-728.811/2014-11 (fls. 679/680):

02/08/2011 - Cofins									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2960	05/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	20/06/2007	01/09/2011	17.816,15	150,00%	17.816,15	150,00%
02/08/2011 - CSLL									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2973	06/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/07/2007	01/09/2011	17.103,50	150,00%	17.103,50	150,00%
02/08/2011 - PIS									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2986	05/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	20/06/2007	01/09/2011	3.860,16	150,00%	3.860,16	150,00%
02/08/2011 - IRPJ									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2917	06/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/07/2007	01/09/2011	51.011,67	150,00%	51.011,67	150,00%

**DA ACUSAÇÃO FISCAL**

Os AI englobam lançamentos de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS (fls. 394/426), apontam infrações tipificadas como “omissão de receitas” e referem-se ao ano-calendário de 2007, estando seus valores abaixo discriminados, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 2):

<b>DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO</b> <b>(art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72</b> <b>com redação do art. 113 da Lei nº 11.196/05.)</b>	
<b>Sujeito Passivo</b>	
<b>CNPJ</b>	
04.900.392/0001-04	
<b>Razão Social</b>	
MAX AGP COMUNICACOES LTDA	
<b>Imposto de Renda Pessoa Jurídica</b>	
Imposto	1.368.012,69
Juros de Mora	554.151,80
Multa	1.064.268,25
<b>Valor do Crédito Apurado</b>	<b>2.986.432,74</b>
<b>Programa Integração Social</b>	
Contribuição	3.860,16
Juros de Mora	1.638,25
Multa	5.790,24
<b>Valor do Crédito Apurado</b>	<b>11.288,65</b>
<b>Contribuição Social s/Lucro Líquido</b>	
Contribuição	417.603,81
Juros de Mora	169.138,85
Multa	326.030,46
<b>Valor do Crédito Apurado</b>	<b>912.773,12</b>
<b>Contribuição p/Financiamento S. Social</b>	
Contribuição	17.816,15
Juros de Mora	7.561,17
Multa	26.724,22
<b>Valor do Crédito Apurado</b>	<b>52.101,54</b>
<b>Total</b>	
	<b>Valor</b>
<b>Crédito tributário do processo em R\$</b>	<b>3.962.596,05</b>

Segundo o TVF (fls. 389/393), foi apurada omissão de receita operacional em face de depósitos bancários na conta mantida junto ao banco Pactual, relativamente aos quais a contribuinte, devidamente intimada, não comprovou a origem dos recursos ali ingressados, tipificando a infração nos artigos 532, 537, 287 e 849 do RIR/1999. Do mesmo modo, foi detectada omissão de receita decorrente de depósitos bancários efetuados nas contas mantidas junto a instituições financeiras e em relação às quais a contribuinte, devidamente intimada, não comprovou a origem dos recursos ali ingressados, tipificando a infração nos artigos 532, 537, 287 e 849 do RIR/1999.

Demais disso, segundo o autuante, a escrituração foi considerada imprestável, exigindo o arbitramento do lucro (artigo 530, II do RIR/1999).

Parte dos lançamentos sofreu imposição da multa qualificada de 150% e outra apenas a multa de ofício normal de 75%.

Em face da relação de causa e efeito, foram perpetrados lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, tendo como suporte os mesmos fatos.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada, a contribuinte acostou impugnação (fls. 459/474) e juntou documentos, alegando, em apertada síntese, que:

1. no decorrer de mais de 20 meses de ação fiscal somente foram solicitados os livros Diário, Razão e os extratos bancários. Os livros auxiliares não foram solicitados, assim como os demais documentos.
2. , somente em 6 de julho que foram solicitados esclarecimentos quanto aos livros Diário e Razão. Quando procurou o autuante este estava de férias, que retornaria somente em 26/07/2011. Quando compareceu para apresentar o solicitado, foi informado que o autuante havia encerrado a fiscalização, arbitrando o seu lucro.
3. no decorrer de 20 meses de ação fiscal, não houve qualquer questionamento quanto a escrituração por partidas mensais. Assim, entende que teve seu direito à defesa cerceado.
4. não tendo a interessada o direito a apresentar o que lhe foi solicitado, considera imperativo a necessidade de diligência para a apresentação dos livros auxiliares que suportam os lançamentos por partidas mensais.
5. não haver dolo ou culpa, uma vez que é cumpridora de todas as suas obrigações, sendo que os atos alegados não possuem o condão de ajustarem-se ao previsto no dispositivo que capitulou o autuante.
6. quanto à omissão de receita por existência de depósitos bancários não contabilizados é improcedente pois o autuante não logra demonstrar a existência da omissão, uma vez que os

referidos devem ser analisados individualizadamente, com a desconsideração das transferências de outras contas da própria pessoa jurídica. Tal fato foi demonstrado no processo de venda de produtos da empresa, conforme livros contábeis nos meses de maio, junho e agosto de 2007 e que este Banco se constituía apenas de valores referentes à investimento, sendo realizado os valores de aplicação e resgate e transferido aos bancos de movimentação financeira.

7. a escrituração do livro diário por partidas mensais, combinado com a escrituração do livro caixa auxiliar por onde passaram todos os pagamentos e recebimentos no ano-base de 2007 de forma diária, não permitem o arbitramento do lucro.
8. comprovou todas as intimações com documentos juntados aos autos com a impugnação.

Encerra reiterando ter tido seu direito de defesa cerceado e pede o provimento da impugnação.

#### **DA DECISÃO RECORRIDA**

Subindo os autos à apreciação da 5ª Turma da DRJ/RJ1 foi prolatada decisão (fls. 652/665) na qual o Colegiado, depois de afastar o pedido de diligência/perícia e a preliminar de cerceamento de defesa, deu provimento parcial ao pleito da contribuinte e exonerou parte dos lançamentos, na forma do voto condutor, cujos excertos principais são abaixo reproduzidos:

*“12.1. Consoante descrito nos autos de infração, fls. 401/403, 408, 413 e 420; no termo de verificação, fl. 301, e a base para a apuração das omissões de receita, arts 287 e 849 do RIR/1999, o autuante apurou omissão de receita operacional em face de depósitos bancários na conta mantida junto aos bancos Pactual, HSBC, Itau, Unibanco, cuja origem não teria sido comprovada, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. E, em face de considerar imprestável a escrituração da interessada, arbitrou o lucro relativo ao ano-calendário de 2007, utilizando como base de cálculo as omissões apuradas, alicerçando o arbitramento no artigo 530, II do RIR/1999.*

*12.2. Há que se verificar se o autuante aplicou devidamente a presunção legal.*

*12.3. O autuante no termo de verificação e no auto de infração cita o art. 42 da Lei 9.430/96, que é a base legal do art. 287 e 849 do RIR/1999, que instituiu a presunção legal de omissão de receitas quando comprovada a existência de créditos bancários sem comprovação mediante documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nas operações. Vale dizer que nos casos de presunções legais, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte a prova em contrário dos fatos presumidos.*

*12.4. Considero necessário transcrever o dispositivo legal citado.*

*(...)*

12.5. A interessada, consoante determinação do dispositivo legal transcrito deve ser intimada a apresentar a origem dos créditos bancários e, esta intimação, deve ser individualizada a fim de especificar o exato valor, a exata data do crédito, com os seus devidos históricos.

12.6. Compulsando os autos, somente foram juntadas as intimações de fls. 15/36. Com relação a créditos bancários, a única é a constante de fls. 33 dos autos, pois a intimação de fls. 31/32 é referente a comprovação de emissão de cheques, que corresponde a débitos bancários.

12.7. Em diligência, foi solicitado ao autuante a juntada aos autos ou a informação se o contribuinte foi intimado a comprovar os créditos e de forma individualizada. Em resposta, o autuante descreve, fls. 635/636, que a intimação feita com a individualização dos créditos é a de fl. 33, referente a créditos do banco Pactual e a fls. 31/32 que não corresponde a intimação para comprovar crédito bancário, pois é emissão de cheque.

12.8. Assim, verificada a determinação no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, é obrigatória a intimação para a comprovação da origem dos créditos, devendo estes serem individualizados. A falta desta intimação, impede o lançamento com base nesta presunção legal, prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, não podendo, mais, se falar em caracterização de omissão de receita e sim simplesmente, crédito bancário, que não é receita.

12.9. Deve ser ressaltado que não há como ser individualizados os créditos pois o demonstrativo no termo de verificação, fl. 392, é por apuração mensal.

12.10. É de se esclarecer à interessada que realmente depósito bancário não é receita propriamente dita, porém, o legislador assim quis caracterizar tais créditos como omissão de receita quando a origem do crédito não seja comprovada tipificando tal fato no artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996.

12.11. O art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 caracteriza-se como caso típico de presunção legal de omissão de receitas, o crédito em conta-corrente cuja origem não seja comprovada e transfere o ônus da prova, de forma expressa, para o contribuinte.

(...)

12.12. Neste momento, deve-se esclarecer que a diligência ou perícia não devem ser utilizadas para se comprovar os créditos em questão visto que o ônus é do contribuinte, quanto este foi devidamente intimado. Também, se houve transferência bancária ou empréstimo este tem que ser comprovado pela interessada.

12.13. Visto que a interessada somente foi intimada a comprovar os créditos bancários do Banco Pactual, fl. 33, somente estes podem ser, possivelmente, objeto de lançamento com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Com relação a estes a interessada afirma que seriam objeto de sua atividade operacional. Se são referente às suas receitas declaradas, o autuante reduziu do cômputo lançado a receita declarada. Desta forma não teria havido lançamento como se observa. Também, não foi provado que estes valores são decorrentes de transferências de investimento ou de mesma titularidade.

12.14. Assim, não tendo a interessada afastado a presunção legal na qual se baseou o lançamento, mediante a apresentação de provas baseadas em documentação hábil, referente aos créditos bancário do Banco Pactual, fl. 33, deve ser mantida a presunção legal de omissão de receitas pela manutenção dos créditos bancários sem comprovação.

12.15. *Acrescente-se que somente o crédito no valor de R\$ 896.000,00 será objeto de manutenção deste lançamento, visto que os demais, conforme fls. 392, quando da redução da receita declarada, efetuada pelo autuante, não restou valor a lançar.*

12.16. *Faço a ressalva que o lançamento foi baseado exclusivamente com base na presunção legal prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, e a afirmação para o lançamento foi a não comprovação da origem dos créditos. Desta forma, não cabe a alteração do motivo do lançamento para se manter os créditos bancários da conta n.º 12112, mantida no HSBC, fls. 89/118, que seria a total modificação do lançamento, seja no motivo seja no enquadramento.*

12.17. *Concluindo, mantenho a omissão de receita no valor de R\$ 593.871,67, referente ao mês de maio de 2007.*

(...)

13.1. *O autuante, consoante descrição de fl. 401, arbitrou os lucros referentes aos fatos geradores do ano-calendário de 2007, por considerar a escrituração da interessada impréstita, por erros e registro por partidas mensais. A fundamentação para o lançamento foi o art. 530, II do RIR/1999.*

13.2. *Durante a ação fiscal, o autuante intimou a interessada a apresentar seus livros e documentos fiscais, fl. 15.*

13.3. *Não foi juntado aos autos uma escrituração por partidas diárias, não sendo cabível diligência ou perícia para a verificação se a sua escrituração atende às formalidades previstas nas legislações fiscal e contábil, que deveria ter sido apresentada à Autoridade Tributária quando da intimação. Cabe a ressalva, que é dever do contribuinte manter sua escrituração como determina a lei, não sendo necessária a solicitação para a confecção da escrituração nos moldes previstos na lei.*

13.4. *Por todas estas razões, reputo válido o presente lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, efetuado com base nas regras do lucro arbitrado, com base exclusivamente, na omissão de receita mantida neste julgamento, R\$ 896.000,00, com a redução da receita declarada para o mês, conforme procedeu o autuante, resultando na omissão de receita no valor de R\$ 593.871,67, conforme fl. 392. Em decorrência, mantenho o IRPJ, R\$ 51.011,67, conforme memória de cálculo a seguir:*

(...)

14.1. *Os presentes lançamentos da contribuição para o programa de integração social, da contribuição para o financiamento da seguridade social e da contribuição social sobre o lucro líquido são meras decorrências dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a interessada, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica, que culminou a lavratura do auto de infração de IRPJ.*

14.2. *O julgamento do lançamento referente ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica considerou devidas em parte as omissões de receitas apuradas, e procedente o arbitramento do lucro referente ao ano-calendário de 2007. Em consequência, iguais sortes colhem os lançamentos acima referidos, por não haver fatos novos a ensejar conclusão diversa.*

14.3. *Desta forma, considero procedentes os lançamentos da contribuição para o PIS e da contribuição para o financiamento da seguridade social; e procedente em parte o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido. Conforme memórias de cálculo a seguir, mantenho a contribuição para o PIS no valor de R\$ 3.860,16, a CSLL, R\$ 17.103,50 e a Cofins, R\$ 17.816,15.*

(...)

15.1. Assim motivou o autuante a qualificação da multa: “O evidente propósito de ocultação da movimentação financeira decorrente da existência da conta bancária mantida junto ao banco Pactual que se revelou flagrante na medida em que, não escriturada e, quando, no termo de início de fiscalização, solicitamos a relação das instituições financeiras onde o contribuinte havia mantido conta corrente ou de investimento, a conta do Pactual não foi relacionada por ocasião da resposta. Somente ao ser indagado acerca da existência da referida conta, o contribuinte confessou sua existência e alegou que deixou de relacioná-la e escriturá-la por tratar-se conta de investimento;”

(...)

15.4. O lançamento constituiu omissão de receita referente a crédito bancário do Banco Pactual que é fato gerador de obrigação tributária, quando não comprovada a origem. O contribuinte deixou de escriturar a conta do Banco Pactual como deixou de apresentar os extratos que dariam conhecimento à Autoridade Fiscal.

15.5. Assim, considero que a interessada tentou ocultar o conhecimento do crédito bancário que geraria a omissão de receita, sendo procedente a qualificação da multa de ofício. Em consequência, a multa aplicável é a lançada no percentual de 150%.

#### 16. CONCLUSÃO

16.1. À vista do exposto, mantenho o IRPJ no valor de R\$ 51.011,67; a contribuição para o PIS, R\$ 3.860,16, a CSLL, R\$ 17.103,50 e a Cofins, R\$ 17.816,15, acrescidos da multa no percentual de 150% e dos juros de mora”.

Decisão com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ**

**Ano-calendário:2007**

**OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO  
LEGAL.**

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários cuja origem não foi comprovada, desde que o contribuinte tenha sido devidamente intimado.

**IRPJ. ARBITRAMENTO. LIVROS FISCAIS POR PARTIDAS  
MENSAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO AUXILIAR.**

A pessoa jurídica habilitada à opção pelo lucro presumido deve manter escrituração nos termos da legislação comercial ou manter livro Caixa, como escrituração de toda a movimentação financeira, inclusive a bancária. A sua ausência ou deficiência resultará no arbitramento de seu lucro.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

**Ano-calendário:2007**

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA.**

Subsistindo em parte a matéria tributária que gerou o lançamento de IRPJ, objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário:2007**

**MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITA. CONTA NÃOESCRITURADA**

*A falta de escrituração de conta bancária adicionado ao fato da falta de apresentação do seu extrato à Autoridade Fiscal, após intimação, enseja a qualificação da multa de ofício em face de caracterizar a tentativa de ocultar o fato gerador da omissão de receita referente aos créditos cuja origem não foi comprovada.*

*Impugnação Procedente em Parte  
Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificada da decisão em 18/08/2014 (fls. 670), a contribuinte, conforme já relatado no início deste voto, peticionou nos autos concordando com a decisão *a quo* naquilo que lhe foi favorável e informou estar aderindo ao parcelamento do valor mantido dos lançamentos, conforme Lei nº 11.941/2009 (fls. 673).

Com isso, não ofertou recurso voluntário.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Trata-se de analisar Recurso de Ofício manejado pela presidência da 5ª Turma da DRJ/RJ1 em face de decisão prolatada pelo Colegiado de 1º Grau em sessão de 07/05/2014 (fls. 652/665) que desonerou o crédito tributário em litígio, ultrapassando o então limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00).

Antes de qualquer análise, porém, há prejudicial de mérito que necessita ser apreciada pela Turma Julgadora.

Explico.

Quando da interposição do RO pela presidência da Turma *a quo* na data de 07/05/2014, o limite de alçada vigente e que exigia o reexame necessário era de R\$ 1.000.000,00, fixado mediante a citada Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Ou seja, naquele momento temporal, o procedimento adotado pela presidência da 5ª Turma da DRJ/RJ1 foi absolutamente correto e de acordo com as normas vigentes.

Entretanto, um cenário é quando ocorre a **interposição** do recurso de ofício, oportunidade em que se deve observar o limite de alçada vigente **naquele** momento; outro cenário se apresenta quando do **julgamento** do referido recurso no CARF, momento em que se deve atentar para o limite fixado **no instante em que o julgamento se realizar** (embora, claro, existam situações em que tal limite possa ser o mesmo).

Em outras palavras, o limite de alçada existente quando do manejo do recurso de ofício pela Turma *a quo* pode não ser, necessariamente, o mesmo quando do julgamento em 2º Grau, posto que, neste caso, devem ser observados os dizeres da Súmula CARF nº 103:

### Súmula CARF nº 103

**Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.**

Concretamente, o limite de alçada que vigia em 2014, quando da interposição (correta) do recurso de ofício era de R\$ 1.000.000,00, enquanto que o vigente em junho/2023, momento do julgamento em 2ª Instância é de R\$ 15.000.000,00, em virtude da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, com efeitos a partir de 1º de fevereiro deste mesmo ano.

Considerando que o valor exonerado em 1ª Instância foi de pouco mais de 3 milhões de reais, o RO não pode ser conhecido, por força da Súmula acima reproduzida.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto e pelo que mais consta nos autos, recebo o RO, pois corretamente manejado pela autoridade de 1º Grau, mas, em obediência à Súmula CARF nº 103, vinculante aos Conselheiros, deixo de conhecê-lo, por estar abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone